

Processo disciplinar n.º [...]/19

Relator: Orlando Romano

Reclamação do Acórdão da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público, de 28 de Janeiro 2020 (Procurador da República, Dr. [...])

ACORDAM NO PLENÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I-RELATÓRIO:

- 1. A Secção disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público deliberou, por Acórdão de 28 de Janeiro de 2020, aplicar ao exmo. senhor procurador da República, Dr. [...], no âmbito do processo disciplinar em apreço e acima mencionado, a pena de suspensão de exercício pelo período de 240 (duzentos e quarenta) dias, atenta a gravidade dos factos objecto do presente processo. Tal acórdão veio a ser proferido na sequência da conversão do inquérito disciplinar n.º [...]/18 no presente processo disciplinar, por Acórdão da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público de 11.07.2019, nos termos do n.º 1 artigo 214.º do Estatuto do Ministério Público então vigente (doravante aEMP).
- 2. A decisão do Conselho Superior do Ministério Público, através da sua secção disciplinar, de 28/01/2020, foi devidamente notificada ao visado.
- 3. Inconformado, ao abrigo do disposto no n.º 8, do artigo 34.º do novo Estatuto do Ministério Público (doravante nEMP), o Dr. [...] reclamou do referido Acórdão para o Plenário deste Conselho, nos termos constantes de fls. 422 a 428, os quais aqui se dão por reproduzidos.
- 4. Na reclamação apresentada o senhor procurador da República veio invocar os seguintes argumentos, os quais, por maior facilidade de exposição, se transcrevem quase integralmente:

I- Nulidade do Acórdão, por violação do dever de fundamentação:

«Para fundamentar a decisão ora em reapreciação, o acórdão reclamado motivou da seguinte forma: "conforme refere o senhor inspector, tendo a defesa se abstido de apresentar prova ou meios de prova que pudessem abalar os fundamentos da acusação, considera-se que os factos constantes da mesma se mantém na integra, resultando, quase todos eles, do conteúdo da prova documental que foi carreada para os autos e que foi devidamente identificada", acrescentando que "na apreciação crítica das provas consideraram-se assentes os factos que resultaram dos documentos juntos, particularmente os que tinham relevo para aferir o modo de actuação do magistrado visado", sendo que "tal prova documental, em que assentaram os factos dados como provados, não foi colocada em causa, motivo pelo qual se mantiveram todos os factos que se consideraram como provados.



Perlustrado o texto exarado e supra transcrito, constata-se linearmente que inexiste qualquer fundamento suficiente suscetível de sustentar a razoabilidade da convicção sobre a decisão de facto como provada.

Com efeito, o dever de fundamentação tem assento constitucional e constitui uma garantia integrante do próprio conceito de Estado de Direito democrático, como instrumento de ponderação e legitimação da própria decisão e de garantia de defesa, nomeadamente do direito à reclamação efetiva.

Ora, o acórdão reclamado escuda-se em fórmulas vazias destituídas de qualquer densidade que nada dizem e por isso nada fundamentam, limitando-se à mera indicação dos meios de prova em que assentou o juízo probatório sem revelar o itinerário cognoscitivo e valorativo subjacente.»

Invoca, ainda o magistrado reclamante que «o supra exarado pelo acórdão reclamado arrasa com os princípios básicos do sistema sancionatório incluído num Estado de Direito democrático. E neste ponto, afigura-se relevante sublinhar que o ónus da prova não pertence à defesa, e que sendo a sua estratégia não apresentar qualquer meio de prova numa das fases procedimentais não pode reverter em seu detrimento, sendo que apenas o fez para que não fosse ainda mais devassada a intimidade do visado.».

II - Da nulidade da prova:

«Conforme referido, para dar como assente os factos descritos na acusação, o acórdão reclamado baseou-se no resultado dos documentos juntos sustentando, repita- se, que "tal prova documental, em que assentaram os factos dados como provados, não foi colocada em causa, motivo pelo qual se mantiveram todos os factos que se consideraram como provados».

«Antes do mais, e quanto ao motivo apontado, somente se pode "colocar em causa" documentos de que se tenha efetivo conhecimento para que sobre o teor dos mesmos o visado se possa efetivamente pronunciar, o que não aconteceu.

Aliás, conforme a nulidade da acusação invocada em sede de defesa, a qual se reitera para todos os devidos e legais efeitos, o reclamante não teve conhecimento do teor dos aludidos documentos nem deles foi devidamente notificado para que sobre eles se pudesse pronunciar e exercer plenamente o seu direito de defesa.

Contudo, depreende-se conforme o abordado que os tais documentos se referem nomeadamente ao resultado de consultas efetuadas na internet e outros que alegadamente comprovam a localização do visado num determinado período temporal.

Ora, conforme o já invocado, os referidos documentos dizem respeito à sua vida privada que foi abusiva e ilegalmente violada.

O acórdão reclamado vem argumentar que "não explica o magistrado visado de que forma a actuação levada a cabo na instrução violou, de forma abusiva e ilegal a sua vida privada".

Mais uma vez, tal argumento constitui uma subversão de um ónus que recai sobre quem acusa e decide, neste caso o ónus de fundamentação, obviamente tendo em



consideração que este processo se insere num sistema regido por princípio de um Estado de Direito Democrático».

«Ora, aproveitar-se de dados protegidos sem autorização legal quanto às deslocações do visado constitui prova proibida e por isso nula.

Também constitui prova proibida, e por isso nula, a decorrente de vasculhamento da vida privada do visado quando o mesmo se encontrava de férias.

Assim sendo, é insofismável a verificação de vício no processo de obtenção das alegadas provas que serviram de base à acusação e condenação do ora arguido, vício esse conducente à nulidade das referidas provas que, por conseguinte, não poderão sustentar e fundamentar a condenação de que o ora Reclamante foi alvo.

Não assentando a fundamentação do acórdão proferido, no que à matéria dada como provada diz respeito e que implicaria a alegada violação do dever de lealdade do aqui Reclamante, em elementos de prova não afetados por nulidade, conforme supra demonstrado, outra conclusão não poderá resultar que não seja a de impossibilidade de dar como provada a factualidade que, nos termos do acórdão reclamado, sustentam a violação do dever de lealdade, o que implicará necessariamente a absolvição do ora Reclamante, que expressamente se requer».

III - Da nulidade da acusação:

«No âmbito dos referidos autos, o Reclamante foi ouvido quanto aos factos que originaram a respetiva instauração, isto é, por ter faltado ao serviço nos dias [...] de 2018, faltas essas que não lhe foram justificadas não obstante o mesmo ter usado do direito que lhe confere o artigo 87.º, n.º 1 do Estatuto do Ministério Público.

Aliás, durante o interrogatório a que foi sujeito, ao arguido não lhe foi dado a conhecer quaisquer outros factos nem sequer as correspondentes provas recolhidas.

Ora, perlustrada a acusação deduzida em apreço, verifica-se que dela constam factos e referências probatórias que não foram comunicados ao arguido aquando do referido interrogatório, especificamente os constantes nos artigos 15.º a 17.º, 19º, 20.º, 25.º, 26.º e 30.º a 32.º.

Assim sendo, para além de tal conduta processual ser frontalmente contrária à boa fé, uma vez que o Arguido não foi confrontado com factos tidos como disciplinarmente relevantes, não pôde o mesmo dessa forma exercer plena e efetivamente o seu direito de defesa.

Por conseguinte, constituindo o alegado a falta de audiência relativamente aos factos supra mencionados, a acusação deduzida em causa está inevitavelmente ferida de nulidade insuprível, conforme o disposto no artigo 204.º, n.º 1 do Estatuto do Ministério Público, a qual se invoca para todos os devidos e legais efeitos.»



IV - Da nulidade do processo disciplinar por falta de verificação dos pressupostos legais das infrações imputadas:

« Conforme supra referido, o processo disciplinar instaurado contra o Reclamante foi a consequência natural da prolação, pelo senhor Coordenador, do despacho em que o mesmo decidiu não justificar as faltas comunicadas ao abrigo do artigo 87.º, n.º 1 do Estatuto do Ministério Público.

De facto, recorrendo à recíproca, se o senhor Coordenador não tivesse proferido aquele despacho, jamais teria sido instaurado o dito processo disciplinar, irrelevando a autonomia do processo disciplinar, porque sem falta injustificada, jamais teria sido imputada a violação do dever de assiduidade e a fortiori do dever de lealdade quanto à concretização do motivo ponderoso subjacente.

Desde logo se verifica, de acordo com o disposto no artigo 101.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário, que não cabia na esfera de competências legalmente atribuídas ao magistrado do Ministério Público coordenador a justificação de faltas ao serviço.

Ainda que assim não fosse, não lhe cabia por certo a verificação ou a sindicância do motivo ponderoso, da razão pela qual não foi possível obter a autorização prévia para a ausência ou da razão pela qual não lhe foi possível indicar o local onde poderia ser encontrado.

Com efeito, dispõe o artigo 87.º, n.º 1 do Estatuto do Ministério Público que "Quando ocorra motivo ponderoso, os magistrados do Ministério Público podem ausentar-se da circunscrição por número de dias que não exceda 3 em cada mês e 10 em cada ano, mediante Autorização prévia do superior hierárquico ou, não sendo possível obtê-la, comunicando e justificando a ausência imediatamente após o regresso", constituindo um direito quando não seja aplicável o disposto no artigo 134.º, n.º 2 da Lei 35/2014, de 20 de Junho.

Com efeito, o artigo em apreço não exige nem poderia exigir a concretização do motivo ponderoso, sendo que o segundo segmento tão só determina que em caso de ausência o visado comunique e justifique a mesma.

Ora, o reclamante comunicou e justificou a sua ausência nos termos legalmente determinados.

Com efeito, o Estatuto não exige a fundamentação ou sequer a motivação, mas tão só a justificação.

Ora, em termos básicos quanto aos conceitos da teoria geral do direito, a justificação constitui uma de duas exigências da fundamentação que somente determina a identificação da situação, no caso o "motivo ponderoso de ordem pessoal" e a sua subsunção à previsão legal, ou seja, "quando ocorra motivo ponderoso, os magistrados do Ministério Público podem ausentar-se da circunscrição por número de dias que não exceda 3 em cada mês e 10 em cada ano"; sendo que a outra exigência, a motivação, essa sim impõe a exposição dos factos concretos subjacentes à situação identificada.



Aliás, qualquer outra interpretação, mormente a de concretizar o motivo de ordem pessoal não passa de uma devassa da vida privada, sendo que a interpretação cogitada do artigo 87.°, n.º 1 do Estatuto e exarada pelo senhor Coordenador é violadora do direito humano ao respeito pela vida privada protegido pelo artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, bem como do direito fundamental à reserva da intimidade da vida privada protegido pelo artigo 26.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.

Esta é a única interpretação que se mostra de acordo com o rigor de aplicação dos conceitos jurídicos, aliás subscrita pelo Conselho Superior da Magistratura relativo ao artigo 10.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais de idêntica natureza, e até pela Associação Sindical dos Juízes Portugueses, na sequência de idêntica exigência passada por parte da Presidente da Comarca de Lisboa, e aplicável por força do disposto no artigo 75.º do Estatuto.

Por outro lado, tendo sido instaurado processo disciplinar com base nas faltas injustificadas pelo período de dois dia, e reconhecendo o próprio acórdão que tal conduta não é subsumível a nenhum ilícito disciplinar, decai toda e qualquer imputação com base nessa mesma falta de ilicitude, sendo certo que a acusação deduzida extravasou o objeto do processo disciplinar instaurado.

Ademais, quanto aos factos descritos nos artigos 16.º a 19.º e parte dos descritos nos artigos 25.º, 26.º, 30.º a 32.º ocorreram quando o reclamante se encontrava no gozo de férias pessoais, pelo que nenhuma autorização tinha que pedir para se deslocar onde quer que fosse nem para fazer o que bem entendesse desde que não infringisse qualquer norma legal proibitiva tal como não infringiu.

Aliás, nenhuma prova efetiva foi produzida que corroborasse que o Reclamante tivesse faltado à verdade ou que tivesse violado o dever de lealdade. Aliás, o Reclamante não infringiu qualquer norma prevista no estatuto nem teve nenhuma conduta prevista e sancionada nesse mesmo estatuto».

Invoca ainda o Reclamante:

V - Da medida da pena:

«Sem prescindir de tudo quanto supra se alegou e que, insofismavelmente, conduz à não violação, por parte do Reclamante, de nenhum dos deveres a que o mesmo está adstrito, por uma questão de cautela a que obriga o cabal desempenho do patrocínio judiciário sempre se diga que, ainda que, por hipótese, se admitisse a possibilidade de o mesmo ter violado o dever lealdade conforme imputado, ainda assim e de forma patente a medida da pena aplicada é completamente desproporcionada e, por isso, violadora do princípio da proporcionalidade.

Em primeiro lugar, não ficou minimamente demonstrado que o Reclamante tenha fornecido informações falsas e que por isso mesmo tenha violado o referido dever de lealdade, por todos os motivos já sobejamente desenvolvidos ao longo da presente reclamação.

Em segundo lugar, na determinação da medida da pena, sustentou o acórdão



reclamado que "acresce que o arguido já foi condenado por este CSMP numa pena de 90 (noventa) dias de multa, que lhe foi aplicada por Acórdão da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público de 07.03.2019, confirmada por Acórdão de 30.04.2019 do Plenário do CSMP, pela violação dos deveres de assiduidade e de lealdade, processo no qual se analisaram factos em tudo idênticos a estes", pelo que nessa determinação da medida da pena foi tido em consideração uma anterior sanção aplicada.

Ora, como é bom de ver, os factos ora em causa reportam-se à alegada conduta do Reclamante nos dias [...] de 2018, sendo que, conforme decorre do aresto acima transcrito, na determinação da medida da pena ora em análise foi tida em conta, como fator agravante da mesma, uma condenação do arguido por factos idênticos, condenação essa determinada pelo CSMP, em sede de secção disciplinar, no dia 7 de Março de 2019 e em sede de Plenário no dia 30 de Abril de 2019.

Quer isto dizer que, para efeitos de agravação da medida da pena, foi tida em consideração condenação do arguido decidida mais de meio ano após a data dos factos ora em análise, condenação essa que foi objeto de impugnação judicial ainda não julgada, o que, como é evidente, de forma alguma se poderá aceitar.

Com efeito, uma agravação da medida da pena com base em condenação do arguido por factos idênticos só poderá funcionar como circunstância agravante a considerar na determinação da medida da pena se a condenação em causa for anterior à prática, pelo arguido, dos novos factos de teor e desvalor idênticos, o que não acontece no caso vertente, pelo que de forma alguma tais circunstâncias poderiam ser tidas em conta, no acórdão reclamado, para efeitos de determinação da medida da pena.

Nessa medida, é evidente a manifesta desproporcionalidade, não só do tipo de sanção aplicada, como também da extensão da mesma, o que importaria a sua necessária correção.

Com efeito, a sanção aplicada pela violação do dever de lealdade (240 dias - 8 meses!!!! - de suspensão) é absolutamente desprovida de qualquer sentido de proporcionalidade e adequação, revelando-se particularmente chocante e atestatória que, conforme infra não se deixará de demonstrar, as regras que valem para a generalidade dos Magistrados Colegas do arguido ao mesmo não se aplicam.

Repare-se que a sanção que foi proposta no Relatório Final do Sr Inspetor do Ministério Público, Dr. [...], foi a de 25 (vinte e cinco) dias de multa, para assim se perceber que de facto esta Secção Disciplinar no Acórdão proferido ignorou positivamente as regras da adequação e proporcionalidade, pretendendo certamente fazer do arguido um exemplo, mas um exemplo apenas para si próprio pois já se percebeu que tais critérios não são utilizados para a generalidade dos Magistrados sob alçada da Secção Disciplinar.

De facto, não se pode deixar de considerar como gravemente atentatório das regras da adequação e da proporcionalidade que, perante factos apresentados pelo arguido e que, em si mesmo, de forma alguma foram demonstrados como não correspondendo à realidade, resolva o douto Acórdão proferido condenar o Arguido numa sanção de suspensão que raia o limite máximo legalmente fixado».



Reporta-se de seguida o reclamante a que a bitola aplicada ao arguido não foi a semelhante à aplicada a casos idênticos referindo mesmo como exemplo um acórdão deste mesmo Conselho de 3/7/2018.acabando por terminar dizendo que:

«Assim, é por demais evidente que o Acórdão ora em reanálise é ilegal, por violador dos princípios da proporcionalidade e adequação, mas também por violador do princípio constitucional da igualdade.

Por estas razões e por estes factos, entende-se que, no limite, a considerar-se a violação pelo arguido do dever de lealdade que lhe vem imputado (o que não se aceita, nem concede) deverá ser aplicada a sanção de Advertência não escrita ou, quando muito, uma sanção de multa que se aproxime do limite mínimo legalmente consagrado.»

Termina depois o arguido pedindo que seja reconhecida e declarada a nulidade do acórdão, reconhecida a nulidade da prova, a nulidade da acusação e a nulidade do processo disciplinar e subsidiariamente substituída a pena de suspensão pela pena de advertência não registada.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Importa, pois, apreciar e decidir a reclamação apresentada o que se fará por referência a cada uma das questões suscitadas e que, resumidamente, são as seguintes:

- 1 Nulidade do Acórdão, por violação do dever de fundamentação:
- 2 Da nulidade da prova
- 3 Da nulidade da acusação
- 4 Da nulidade do processo disciplinar por falta de verificação dos pressupostos legais das infrações imputadas
- 5 Da medida da pena.

Apreciemos pois cada uma de per si:

1 – Nulidade do Acórdão, por violação do dever de fundamentação:

A alegada falta de fundamentação da decisão, ora reclamada, é argumento que não colhe, o que se depreende desde logo da citação feita pelo reclamante. Este, aliás, tendo começado a falar da violação do dever de fundamentação, vem depois a reportar-se sucessivamente a inexistência de "fundamento suficiente", a "fórmulas vazias destituídas de qualquer densidade" a "ausência de fundamentação", concluindo mesmo que o acórdão reclamado encontra-se ferido de nulidade por falta de fundamentação. Isto, depois de dizer também que o ónus da prova não pertence à defesa.

Ora, importa não confundir todas estas diferentes realidades nem pretender fazê-lo.



Com efeito, a nulidade por falta de fundamentação existirá seguramente quando esta faltar em absoluto. A fundamentação insuficiente existe quando ela não permite dar a conhecer aos destinatários do ato qual foi o caminho percorrido pelo seu autor para chegar à conclusão em causa. Ou seja, qual foi o iter cognitivo seguido para se chegar àquela decisão e não a qualquer outra, nomeadamente à sua contrária, pois só conhecendo as razões seguidas se poderá atacálas ao desencadear o mecanismo da impugnação.

É o que nos diz o STA ao referir que «entender que a fundamentação de um ato é um conceito relativo que varia conforme o tipo de ato e circunstâncias do caso concreto, mas que a fundamentação só é suficiente quando permite a um destinatário normal aperceber-se do itinerário cognitivo e valorativo seguido pelo autor do ato para proferir a decisão, isto é, quando aquele possa conhecer as razões por que o autor do ato decidiu como decidiu e não de forma diferente, de maneira a poder desencadear os mecanismos administrativos ou contenciosos de impugnação.» Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 13/11/2008, processo n.º [...]/08.

Também assim noutras áreas do direito.

Chamando à colação para o caso normas civilísticas, diz o Acórdão do TRL, Proc. n.º 2349/17.[...], de 22.10.2019, citando no seu conteúdo vários acórdãos no mesmo sentido:

«Nos termos do Art. 615° n.º 1 al. b) do C.P.C., é nula a sentença quando não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão. Sendo essa norma aplicável igualmente aos despachos (Art. 613.º n.º 3 do C.P.C.).

Trata-se de um vício formal, em sentido lato, traduzido em error in procedendo ou erro de atividade que afeta a validade da sentença.

Ensinava a este propósito Alberto dos Reis (in "Código de Processo Civil Anotado", Vol. V, pág. 140) que: «Há que distinguir cuidadosamente a falta absoluta de motivação da motivação deficiente, medíocre ou errada. O que a lei considera nulidade é a falta absoluta de motivação; a insuficiência ou mediocridade da motivação é espécie diferente, afeta o valor doutrinal da sentença, sujeita-a ao risco de ser revogada ou alterada em recurso, mas não produz nulidade. / Por falta absoluta de motivação deve entender-se a ausência total de fundamentos de direito e de facto.».

Nas palavras precisas de Tomé Gomes (in "Da Sentença Cível", pág. 39): «Assim, a falta de fundamentação de facto ocorre quando, na sentença, se omite ou se mostre de todo ininteligível o quadro factual em que era suposto assentar. Situação diferente é aquela em que os factos especificados são insuficientes para suportar a solução jurídica adotada, ou seja, quando a fundamentação de facto se mostra mediocre e, portanto, passível de um juízo de mérito negativo. / A falta de fundamentação de direito existe quando, não obstante a indicação do universo factual, na sentença, não se revela qualquer enquadramento jurídico ainda que implícito, de forma a deixar, no mínimo, ininteligível os fundamentos da decisão.»



Conforme se refere de forma lapidar no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26/4/1995 (Relator: Raul Mateus in C.J. 1995 – Tomo II, pág. 58): «(...) no caso, no aresto em recurso, alinharam-se, de um lado, os fundamentos de facto, e, de outro lado, os fundamentos de direito, nos quais, e em conjunto se baseou a decisão. Isto é tão evidente que uma mera leitura, ainda que oblíqua, de tal acórdão logo mostra que assim é. Se bons, se maus esses fundamentos, isso é outra questão que nesta sede não tem qualquer espécie de relevância.» O mesmo Tribunal precisou que a nulidade da sentença por falta de fundamentação não se verifica quando apenas tenha havido uma justificação deficiente ou pouco persuasiva, antes se impondo, para a verificação da nulidade, a ausência de motivação que impossibilite o anúncio das razões que conduziram à decisão proferida a final (Cfr. Acórdão de 15/12/2011 – Relator: Pereira Rodrigues, Proc. n.º [...]/08). Só a absoluta falta de fundamentação – e não a sua insuficiência, mediocridade, ou erroneidade – integra a previsão da alínea b) do nº1 do Artigo 615°, cabendo o putativo desacerto da decisão no campo do erro de julgamento (cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2/6/2016 – Relatora: Fernanda Isabel Pereira, Proc. n.º [...]/11 e, no mesmo sentido, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 28/5/2015 – Relator: Granja da Fonseca, Proc. n.º [...]/11, de 10/5/2016 – relator: João Camilo, Proc. n.º [...]/13).

Como escreveram Luís Mendonça e Henrique Antunes (in "Dos Recursos", Quid Juris, pág. 116): «O que a lei considera nulidade é a falta absoluta de motivação; a insuficiência ou mediocridade da motivação é espécie diferente, afeta o valor doutrinal e persuasivo da decisão – mas não produz nulidade.».

Mas nada disso se verifica do acórdão reclamado. Deste consta nomeadamente:

«6. Fundamentação

Conforme refere o senhor Inspector, tendo a defesa se abstido de apresentar prova ou meios de prova que pudessem abalar os fundamentos da acusação, considera-se que os factos constantes da mesma se mantêm na íntegra, resultando, quase todos eles, do conteúdo da prova documental que foi carreada para os autos e que foi devidamente identificada.

No que tange ao elemento subjectivo o que se deixou exarado é o que decorre da forma concreta de actuar do magistrado visado que não cumpriu cabalmente as funções em que se encontrava investido, bem como decidiu prestar informações que bem sabia não corresponderem à verdade com vista a ver as suas faltas ao serviço justificadas, com os efeitos jurídicos daí decorrentes.

6.1. Apreciação crítica das provas

Na apreciação crítica das provas consideraram-se assentes os factos que resultaram dos documentos juntos, particularmente os que tinham relevo para aferir o modo de actuação



do magistrado visado.

Tal prova documental, em que assentaram os factos dados como provados, não foi colocada em causa, motivo pelo qual se mantiveram todos os factos que se consideraram como provados».

Nele se diz assim expressamente que os factos constantes da acusação se mantêm na íntegra resultando, quase todos eles, do conteúdo da prova documental constante dos autos e identificada na acusação que não logrou, aliás, ser posta em causa pela defesa. Ou seja, esta absteve-se mesmo de apresentar qualquer prova ou meio de prova em ordem a abalar a acusação.

Mais adiante diz-se, também claramente, que se consideram assentes os factos que resultaram dos documentos juntos e particularmente os que tiveram relevo para aferir o modo de actuação do visado.

Ora, os documentos em causa dão-nos sem qualquer margem para dúvidas ou explicação adicional o arguido como presente no [...] e ausente da circunscrição da comarca onde exerce funções. Tudo conforme se refere na acusação que remete relativamente a cada facto para as páginas precisas do processo onde tal documentação se encontra.

A fundamentação do acórdão é pois clara, objectiva, precisa e suficiente, não se podendo em boa verdade e boa-fé argumentar que assim não acontece.

E também importa dizer a este propósito que se o acórdão não necessitava na realidade de reproduzir os factos dados como apurados na acusação, podendo limitar-se a uma remissão para os mesmos, ainda assim o fez, reproduzindo-os integralmente. E de tal reprodução no acórdão consta como referência a cada um dos factos os documentos precisos que lhe correspondem e foram a tal propósito considerados, sendo também eles próprios elucidativos por si mesmos.

Dito isto, já se vê também que o acórdão não se escuda em fórmulas vazias destituídas de densidade não se limitando a uma mera indicação dos meios de prova. Pelo contrário, mostrase devidamente fundamentado e indica por referência a cada facto qual o documento que lhe corresponde. E estes documentos ou dão o visado presente no [...], ou são subscritos por si pelas razões que falsamente invoca, contrárias aliás à evidência daqueles.

Daí que a fundamentação se mostra resumida mas precisa e suficiente, pois dá a conhecer porque é que o decisor deu como assente cada facto.

Diga-se aliás que desta forma se dá no acórdão cumprimento total ao comando do artigo 268.º da CRP quando refere que os actos administrativos carecem de fundamentação expressa e



acessível quando afectem direitos e interesses legalmente protegidos.

A fundamentação do acórdão é tão expressa e acessível quanto não se limitou a remeter para os meios de prova em bloco mas antes disse que os factos assentes se consideram como tal por terem resultado dos documentos juntos e indexou cada facto ao documento pertinente.

Por último importa deixar rebatida também a argumentação de que o acórdão reclamado arrasa os princípios básicos do direito sancionatório e que aqui teria estado em causa a violação do princípio do ónus da prova, o qual não pertence à defesa. Isto por se ter referido no acórdão que a defesa se absteve de apresentar prova ou meios de prova que pudessem abalar os fundamentos da acusação e que a prova documental "não foi colocada em causa".

Importa não confundir as coisas. Não se diz que os factos se consideram assentes porque a defesa se absteve de apresentar outros meios de prova que os abalasse. Referem-se os fundamentos pelos quais se consideraram assentes e além disso que a defesa, pudendo fazêlo, também não os colocou em causa ou se absteve de o fazer. Isto nada tem que ver com colocar o ónus da prova a cargo da defesa. Diz-se simplesmente que a defesa não usou o direito de contrariar os factos se lhe imputaram anteriormente e que já então se consideravam assentes.

A sua credibilidade "manteve-se", pois, nem sequer a defesa a colocou em causa. A credibilidade mantem-se mas não se fundamenta em qualquer ónus da defesa, nem houve qualquer inversão do mesmo ficando a seu cargo. O que já estava provado, provado se manteve.

Esta nulidade arguida não assiste pois ao acórdão.

2 – Da nulidade da prova:

Alega em síntese o reclamante que não teve conhecimento do teor dos documentos probatórios pelo que não se pôde pronunciar sobre os mesmos e exercer plenamente o seu direito de defesa.

Mais acrescenta que tais documentos dizem respeito à sua vida privada que foi abusiva e ilegalmente violada.

Quanto ao primeiro aspecto – <u>o conhecimento do teor dos documentos probatórios</u>, pode lerse no final da acusação, datada de 24.07.2019, o seguinte:

«Com a sua actuação incorreu em responsabilidade disciplinar, pela prática de duas infracções disciplinares, nos termos do preceituado nos art.°s 162.° e 163.° do E.M.P. e dos



art.°s 173 e 181 da LGTFP, por violação dos deveres de lealdade e de assiduidade, previstos no art.° 73.°, n.°s 1,2, als. g) e i) e n.°s 9) e 11), também da LGTFP.

(...)

Fundamentação da convicção probatória

O juízo probatório alicerçou-se, no fundamental, na documentação que acompanhou a instauração do presente processo de inquérito disciplinar, nas informações oficiais juntas (Nota Biográfica, Registo Disciplinar, Relatório de Inspecção e Acórdão do CSMP que deliberou a atribuição da sua classificação de serviço), nas diligências de prova documental efetuadas na instrução dos presentes autos (documentação solicitada e enviada pelo Senhor Coordenador da Comarca [...], informações da PGR e do SEF e recolha de cópias retiradas da NET), bem como na diligência de prova pessoal efectuada (interrogatório do magistrado visado).

*

Notifique o Magistrado visado com cópia da presente acusação, fixando-se um prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar a sua defesa, (cfr. art.°s 198.° do E.M.P. e 214.°, n.° 1, da LGTFP), podendo, nesse prazo, consultar o processo na Procuradoria - Geral Distrital [...].»

O advogado do reclamante e este foram notificados desta acusação, com a informação do prazo para a apresentação da defesa e de que o processo se encontrava depositado na PGD[...] para consulta.

O reclamante foi notificado pessoalmente a 25.07.2019.

Com data de 16.12.2019, deu entrada no processo disciplinar a defesa do arguido. Nela se refere não ter sido o arguido confrontado com alguns factos, mais se referindo que «a vida privada do arguido foi abusiva e ilegalmente violada considerando a actuação levada a cabo na instrução do processo», o que se depreende referir-se aos documentos constantes na instrução do processo.

Ou seja, os relativos à factualidade que lhe é imputada, mormente os relativos à sua participação, no [...], em palestras, entrevista televisiva e num congresso, nos dias [...].2018 e nos dias [...] do mesmo ano.

Pelo que se conclui que o reclamante se inteirou do teor dos documentos em causa, mas ainda que se admitisse, por hipótese, que o não fez, foi porque optou por não consultar o processo que estava à sua disposição para tanto.



Quanto à obtenção dos documentos, insurge-se o Reclamante quanto ao uso de consultas efectuadas na internet, por alegada violação da sua vida privada.

Vejamos:

A tutela da personalidade protege, como direito especial, o bem da reserva (resguardo e sigilo) do ser particular e da vida privada de cada indivíduo. Tal goza também de garantia constitucional.

Como se refere no Acórdão do TRL, no processo 24733/17.[...], de 11-04-2019: «Este direito postula uma liberdade fundamental: a que cada um tem de, sem prejudicar terceiros, orientar a sua vida privada como entender, a qual compreende as mais diversas realidades.»

Mas, como continua tal acórdão «a referência a uma "vida privada" inculca uma outra, a "vida pública", em relação à qual não haverá reserva — ou, pelo menos, o mesmo tipo de reserva. Em termos gerais tem-se entendido que a reserva da vida privada que a lei protege compreende os actos que devem ser subtraídos à curiosidade pública, por naturais razões de resguardo e melindre, como os sentimentos, os afectos, os costumes da vida e as vulgares práticas quotidianas, as dificuldades próprias da difícil situação económica e as renúncias que implica e até por vezes o modo particular de ser, o gosto pessoal de simplicidade que contraste com certa posição económica ou social; os sentimentos, acções e abstenções que fazem parte de um certo modo de ser e estar e que são condição da realização e do desenvolvimento da personalidade. Tratar-se-á, numa delimitação possível ou de simples referência de critérios, dos sectores ou acontecimentos da vida de cada indivíduo relativamente aos quais é legítimo supor que a pessoa manifeste uma exigência de discrição como expressão de um direito ao resguardo».

«(...)a extensão da reserva variável em função de circunstâncias concretas e da maior ou menor notoriedade das pessoas envolvidas. Assim o exprime, aliás, o artigo 80.º do Código Civil, que, depois de afirmar que «todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem» (n.º 1), apresenta dois critérios de que poderá socorrer-se o intérprete na delimitação do âmbito de tutela do direito à intimidade da vida privada, dispondo que «a extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas» (n.º 2).¹

_

¹ «De facto, a notoriedade de certas pessoas reduz o objecto do direito de reserva à intimidade da vida privada. A relevância social de certas pessoas, pelas funções que desempenhem, pela profissão que exercem, pela celebridade que alcançaram ou pela proeminência social que atingiram, pode justificar que factos ou circunstâncias da vida privada e peculiaridades que esta apresente sejam transmitidos ao conhecimento do público por exigências de interesse público. Em tais casos, a colectividade tem interesse, que deve ser considerado legítimo, em conhecer factos da vida de personagens que, consciente ou inconscientemente, ou mesmo por força da natureza das relações sociais, se expõem à publicidade. Nestes casos, e muito embora a reserva da intimidade conserve sempre um círculo inultrapassável, «a vida privada tenderá a abranger menos aspectos e a ser mais limitada do que a das pessoas que cultivam o que LYON-CAEN chamou de "jardim secreto", ou seja,



Por outro lado, a extensão da reserva é também condicionada pela natureza do caso. Trata-se não já de atender a elementos subjectivos, mas a caracteres objectivos; de traços específicos que caracterizam e envolvem uma determinada situação concreta independentemente da pessoa considerada. Serão os casos, em princípio, de actos ocorridos em público, acessíveis, por isso, ao conhecimento e à apreensão de quem os tenha observado, ou o carácter histórico de determinado evento. O critério objectivo inerente à natureza do caso significará que não será admissível que interesse à reserva tudo quanto é exterior ao sujeito, no sentido de que não pode ser individualizado o que, por definição, é público.»²

A clareza do presente acórdão justifica, segundo julgamos, a extensão da citação. Isto em ordem a procurar situar com que base é que o arguido vem argumentar com a violação da sua vida privada e a partir daí também pretender invocar, como invoca, fundamentação em prova proibida e, como tal nula. Importará também saber se existem dados protegidos que foram vasculhados sem autorização, posto que o reclamante alega este facto mas não diz quais são tais dados.

Na internet, em espaço livremente acessível ao público foi divulgado o "I Congresso Internacional de [...]", com informação sobre o mesmo, data da sua ocorrência ([...].2018 a [...].2018) e com a respectiva programação, de onde consta como interveniente na mesa redonda, a [...].2018, das [...] às [...]h, o ora reclamante, com indicação da sua qualidade profissional e local onde exercia funções".

que vêem no anonimato e na conservação de uma esfera de isolamento, condições indispensáveis à sua felicidade». – Cfr. Ac. citado.

² «Mas isto apenas como critério geral. É que não será possível admitir que elementos da vida privada de uma pessoa se tornem em actividades públicas pelo simples facto de a pessoa se encontrar em lugar público ou acessível ao público. Por isso, afigura-se útil aplicar na densificação do conceito de vida privada a chamada «teoria dos três graus ou das três esferas», de criação jurisprudencial alemã. Segundo essa construção, podem diferenciar-se: a esfera da vida íntima ou da intimidade, correspondente a um domínio inviolável e intangível da vida privada, subtraído ao conhecimento de outrem; a esfera da vida privada propriamente dita, que abrange factos que cada um partilha com um núcleo limitado de pessoas; e a esfera da vida pública ou da vida normal de relação, envolvendo factos susceptíveis de serem conhecidos por todos, que respeita à participação de cada um na vida da colectividade. Na esfera da vida privada stricto sensu integrar-se-á o respeito das camadas intermédias e periféricas da vida privada, como, no que ao caso releva, as reservas do domicílio e de lugares adjacentes, tutelando-se juscivilisticamente para além da residência habitual, as residências secundárias e outras formas de habitação, mesmo que a título ocasional ou transitório, aí se abrangendo outrossim logradouros, quintais, pátios, jardins ou espaços vedados anexos à habitação.

Aliás, como já anteriormente se referiu, a inviolabilidade de domicílio está igualmente garantida constitucionalmente (cfr. art. 34°, n° 1 da Lei Fundamental), sendo que a doutrina se vem pronunciando no sentido de que essa garantia abrange não só a residência habitual (incluindo habitações precárias), mas também a residência ocasional, os locais de trabalho, o domicílio voluntário geral e o domicílio profissional. A esta luz, a reserva juscivilística envolverá, designadamente, a proibição de introdução não autorizada em casa alheia, a proibição de observação às ocultas do domicílio de outrem e das pessoas que nele se encontrem, bem como a proibição de captação fotográfica ou por qualquer outro meio (v.g. por teleobjectivas, vídeo ou por intermédio de drones) de imagens do interior do domicílio no seu conceito amplo. De facto, o domicílio integra o que se vem denominando de "núcleo duro da vida privada"[7], sendo que nesse núcleo estará naturalmente o que se passa no interior da residência de cada qual, e na área, privada, que a circunda (logradouro, jardim, parque, etc.), já que a casa é - na expressão do acórdão do STJ de14.06.2005[8] - "o último reduto da privacidade de cada um, o lugar onde cada pessoa, em princípio, está como quer e só com quem quer". Ora, o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, enquanto direito fundamental de personalidade, caracteriza-se juridicamente como inato, inalienável, irrenunciável e absoluto, no sentido de que se impõe, por definição, ao respeito de todas as pessoas» - Cfr. Ac. Citado.



Na [...]TV do Estado do [...], foi também publicitado (e divulgado na internet) um programa de dia [...], que contou com a presença do reclamante.

Também foi divulgado e publicado em site público da internet que no dia [...].2018, o reclamante participou numa palestra em [...], sobre [...].

Com esta divulgação em sites públicos da internet – que é o meio de comunicação mundial por excelência do século XXI – não se vê onde esteja a violação da vida privada do arguido.

É antes indubitável que tais elementos probatórios (importantes) são públicos e livremente acessíveis, reportando-se a uma actividade pública, de interesse colectivo e não circunscritas à vida privada do reclamante.

Como refere o Inspector do processo « afigura [-se] bem de ver que tais consultas não são abusivas e ilegais e que não está em causa a vida privada do magistrado visado, mas sim uma parcela da sua vida pública. Com efeito as publicações e entrevista divulgadas pela comunicação social não respeitam à sua vida privada, mas sim pública, tendo a entrevista televisiva em que participou versado sobre a actuação do Ministério Público Português perante os Direitos Humanos e Execução Penal». Uma entrevista televisiva é por natureza pública e só ali divulga dados da vida privada quem o pretender mas mesmo esses a partir daí são públicos. Não vemos pois que dados da vida privada tenham sido violados. Pelo que entendemos não ser tal prova nula, improcedendo também nesta parte o alegado pelo reclamante.

3 – Da nulidade da acusação:

Invoca ainda o arguido que não lhe foram comunicados todos os factos aquando do seu interrogatório constando agora da acusação, pelo que não lhe foi possível exercer o seu direito de defesa e por falta de audiência a acusação é assim nula.

Sucede que a nulidade da acusação já foi anteriormente suscitada, e como tal apreciada, quer pelo sr. inspetor quer no acórdão de que ora o arguido reclama.

Por se concordar com a argumentação do acórdão em crise reproduz-se a mesma:

«Mais uma vez, por se concordar in totum com o argumentário do Exmo. Senhor Inspector, transcrevem-se as suas considerações quanto à alegada nulidade da acusação.

Refere o arguido, para sustentar essa alegada nulidade, que os factos constantes dos artigos 15.º a 17.º, 19.º, 20.º, 25.º, 26.º e 30.º a 32.º da mesma não lhe foram comunicados, aquando do seu interrogatório, considerando tal conduta processual frontalmente contrária à boa-fé, pois não pôde exercer plena e efectivamente o seu direito de defesa, e a invocar que



a sua vida privada foi abusiva e ilegalmente violada, considerando a actuação levada a cabo na Instrução do processo. Salvo sempre o muito e devido respeito entendemos que não lhe assiste qualquer razão.

Vejamos. O magistrado visado considera que foi ouvido quanto aos factos que originaram a instauração dos autos, ou seja, «..., por ter faltado ao serviço nos dias [...] de 2018, faltas essas que não lhe foram justificadas, não obstante o mesmo ter usado do direito que lhe confere o art.º 87.º-1 do Estatuto do Ministério Público.». Relativamente à matéria constante nos artigos 15.º a 17.º, 19.º, 20.º, 25.º, 26.º e 30.º a 32.º da acusação entende que a mesma não lhe foi comunicada nem faz parte do objecto dos presentes autos. No entanto, os presentes autos não foram instaurados unicamente «..., por ter faltado ao serviço nos dias [...] de 2018, faltas essas que não lhe foram justificadas...». Para além disso têm ainda como objecto «..., as circunstâncias que rodearam a comunicação da sua ausência ao seu superior hierárquico, se se encontrava autorizado a ausentar-se da circunscrição onde presta serviço no dia [...].2018, qual o local em que reside e sendo fora de [...] ou da Comarca [...], se está autorizado a tal.», (cfr. fls. 11, 21, 22 e 211 a 214).

É verdade que o Magistrado visado respondeu à matéria relativa às faltas injustificadas dos dias [...] de 2018. Porém, logo que se passou à restante matéria disciplinar e sendo questionado sobre se informou o Senhor Coordenador do local onde poderia ser encontrado durante a sua ausência imediatamente referiu que não pretendia responder a mais nenhuma pergunta que lhe venha a ser efectuada uma vez que entendia que já tinha esclarecido o que entendia que devia ser esclarecido. Tendo feito uso do direito ao silêncio mais nenhuma pergunta lhe foi colocada por se tornar impertinente. (...). Tendo usado do direito ao silêncio, e recusando-se a responder a quaisquer outras perguntas que lhe pudessem ser efectuadas, por entender que já tinha esclarecido tudo o que entendia que devia esclarecer, não lhe é legítimo invocar qualquer conduta processual frontalmente contrária à boa-fé e invocar que não pôde exercer plena e efectivamente o seu direito de defesa.»

Não podemos deixar de concordar mais uma vez com o que vem referido.

Daqui resulta que ao reclamante foram então garantidas todas as possibilidades de se defender sobre os factos que lhe foram imputados. Isto quer antes da acusação quer depois desta, obviamente.

Não ocorreu, no caso sub júdice, qualquer preterição ou omissão das formalidades necessárias no Inquérito, que inquine a acusação, nem qualquer falta de audiência.

Renovamos assim, o entendimento de que não se verifica a nulidade da acusação.

4 – Da nulidade do processo disciplinar por falta de verificação dos pressupostos legais das infrações imputadas:



Esta questão embora com abordagem diferente também já foi alegada e respondida no acórdão em crise, embora por com a mesma não concordar, pretende o reclamante persuadir da erroneidade da conclusão a que se chegou.

Porque se suspeitou de mau uso da disposição legal invocada (art. 87.º aEMP), procurou apurar-se do ocorrido. A começar pela razão de a exigência de autorização prévia não ter sido cumprida e posteriormente, a razão de invocação de motivos de saúde para faltar ao trabalho quando se apurou que essa mesma razão lhe permitiu viajar para [...] e estar presente em congresso e entrevista, sem para tal estar autorizado.

Como se refere no acórdão em apreço, citando a argumentação do inspector que foi instrutor dos autos:

«Não obstante o Magistrado visado ter referido que fez uso do direito que lhe confere o art.º 87.º do Estatuto do Ministério Público é manifesto que fez mau uso de tal dispositivo legal.

Com efeito o artigo 87.º do Estatuto do Ministério Público, que versa sobre faltas, dispõe no seu n.º 1 que «Quando ocorra motivo ponderoso, os magistrados do Ministério Público podem ausentar-se da circunscrição por número de dias que não exceda 3 em cada mês e 10 em cada ano, mediante autorização prévia do superior hierárquico ou, não sendo possível obtê-la, comunicando e justificando a ausência imediatamente após o regresso.».

Resulta claramente de tal preceito que a ausência da circunscrição, pelo número de dias nele referido, é sempre precedida de autorização prévia do superior hierárquico.

Só assim não será nos casos em que seja impossível obter tal autorização prévia devendo, nestas circunstâncias, ser comunicada e justificada a ausência imediatamente após o regresso.

Ora, não foi feita qualquer prova de que o magistrado visado não conseguisse obter a necessária autorização prévia do seu superior hierárquico para se ausentar da circunscrição onde presta funções.

É bem de ver que a participação num Congresso Internacional não é efectuada de forma aleatória e em cima do acontecimento.

Os convites, salvo raras excepções motivadas por faltas de última hora, são efectuados com a antecedência devida para garantir a comparência dos intervenientes.

Teve, pois, o magistrado visado tempo mais que suficiente para solicitar as necessárias autorizações (para se ausentar da circunscrição e participar nas Palestras e entrevistas em que participou) e, bem assim, informar do local onde poderia ser encontrado o que não fez.»

Assim e salvo o devido respeito a questão agora colocada encontra-se já respondida, apesar da sua diferente formulação. Refere agora o arguido que o processo disciplinar resultou de não lhe terem sido justificadas as faltas e isso não cabia na competência do coordenador, não lhe cabendo também verificar ou sindicar o motivo ponderoso. Mas nada de mais errado, conforme se verificou.

Com efeito, o superior hierárquico, como era o caso, é logo chamado em primeira linha para dar autorização prévia conforme resulta do artigo 87.°, n.º 1 do Estatuto então vigente. E não



se diga que existe aqui um direito potestativo de se ausentar sem mais. A ausência da circunscrição nos termos do artigo 87.°, n.º 1 encontra-se limitada por duas condições: a ocorrência de motivo ponderoso e a prévia autorização do superior hierárquico. Esta última, contudo, em caso de impossibilidade da sua obtenção, a comunicação e a justificação da ausência deverão ser feitas imediatamente após o regresso. Nem assim poderia deixar de ser pois que a vida por vezes leva a que sejamos confrontados com circunstâncias absolutamente impossibilitantes. Mas essa será seguramente a excepção. Ora, ainda aí haverá que comunicar não só a ausência e a sua justificação mas também a impossibilidade de prévia comunicação. Esta prévia comunicação como regra (e prévia autorização) parece lógica atentas as necessidades de organizar o serviço e a substituição do ausente.

A lei também subordina a falta, e a sua autorização prévia, à ocorrência de motivo ponderoso. E se a lei o refere então ele terá que ser invocado e obviamente que se a lei refere a necessidade de autorização ela terá também que ser necessariamente caracterizada, sem contudo entrar na reserva da vida privada. Uma consulta médica será seguramente motivo ponderoso e, sem mais referências ou detalhes, em nada irá interferir com a vida privada e a sua reserva mais íntima.

Contudo, uma comunicação de motivo ponderoso absolutamente inverificável seria abrir a porta a uma total e absoluta discricionariedade, em clara violação da lei que não consagrou no artigo 87.º um direito a faltar de forma totalmente irrestrita. Subordinou tal direito à ocorrência de motivo ponderoso e à autorização prévia ou a verificação da condição da impossibilidade da sua obtenção.

Não assiste assim razão ao reclamante quanto a este ponto e não há qualquer nulidade do processo disciplinar por falta de verificação dos pressupostos legais. A legitimidade do superior hierárquico para intervir era total e a competência não lhe faltava.

Recorde-se aliás conforme vem bem explicitado pelo sr. inspector, que não estava sequer em causa somente a questão das faltas mas também a falta de autorização do Conselho Superior do Ministério Público para participar no congresso, seminário ou reunião que teve lugar, conforme exigia o artigo 88.º do anterior Estatuto. É assim descabida a alegação de falta de pressupostos legais relativamente às infraçções imputadas.

E nem se diga que, ultrapassada a questão das faltas pelo período de dois dias, decai toda e qualquer imputação. Na verdade o processo disciplinar corria por infrações disciplinares autónomas embora as infrações que subsistem tenham ocorrido quando se procurava apurar uma situação relativa a ausência injustificada para o que havia toda a legitimidade.

Nada tem a ver a quebra do dever de lealdade, ocorrida nas circunstâncias em que se verificou, com uma decisão por acórdão do CSMP relativamente a uma outra possível infracção que em



face de uma lei posterior veio a ser desconsiderada. Tal desconsideração nenhum efeito pode projectar sobre infrações autónomas e separadas relativamente às quais também corria procedimento disciplinar. Decai pois totalmente a alegação do reclamante no que se refere à falta de pressupostos da infraçção.

5 – Da Medida da Pena:

O reclamante veio finalmente insurgir-se contra o facto de a pena que lhe foi aplicada ter tido em conta como agravante uma condenação, por factos idênticos, condenação que teve lugar após os factos ora em apreço. Condenação essa que foi objecto de impugnação, ainda não julgada. Refere ainda que é desproporcional por referência a outros casos.

Afigura-se-nos que não lhe assiste razão.

Desde logo importa dizer que se subscreve toda a fundamentação que quanto a este ponto consta do anterior acórdão. A conduta do reclamante é de ter como de elevada ilicitude pois, atentou gravemente contra o prestígio do Ministério Público e dos seus magistrados.

Por outro lado o arguido continua a persistir na sua postura e a desconsiderar a gravidade dos factos e as informações falsas que forneceu. É nesse contexto aliás que é mencionada a condenação que sofreu e não contendo qualquer valor autónomo em termos de agravação da pena. Foi considerado primário, conforme ainda é.

Na escolha e medida da sanção disciplinar a aplicar, o Conselho Superior do Ministério Público tem em conta todas as circunstâncias que, não estando contempladas no tipo de infração cometida, deponham a favor ou contra o arguido, nomeadamente:

- a) O grau de ilicitude dos factos, o modo de execução, a gravidade das suas consequências e o grau de violação dos deveres impostos;
- b) A intensidade e o grau de culpa e os fins que determinaram a prática da infração;
- c) As condições pessoais do arguido, a sua situação económica e a conduta anterior e posterior à prática da infração

No caso, pesam em seu desfavor o facto de o reclamante ter invocado factos falsos para justificar a sua ausência, prestando assim, informações falsas à hierarquia. Postura em que persistiu. Nunca tendo admitido ou assumido os factos que praticou. Nunca mostrou arrependimento. Ter manifestado desinteresse nos deveres a seu cargo e, como consequência, ter obrigado outros colegas a ter que cumpri-los (despachar o serviço que lhe estava adstrito). O seu grau de culpa é pois intenso, como elevada é a ilicitude dos factos.

A sua conduta posterior aos factos, também não abona a seu favor, como se evidencia.



Não se vê que haja qualquer desproporção com outros casos, nomeadamente casos como o mencionado, bem diferente do presente em todo o circunstancialismo.

A seu favor milita apenas o facto de ser primário.

Temos assim que a ponderação da medida da pena teve em consideração as diversas circunstâncias do caso, sendo uma delas a conduta posterior à prática da infracção, in caso, o persistir na justificação da ausência e a falta de arrependimento.

A suspensão de exercício é aplicável a infrações graves ou muito graves que revelem a falta de interesse pelo exercício funcional e manifesto desprestígio para a função de magistrado do Ministério Público, conforme foi o caso do arguido.

A suspensão de exercício consiste no afastamento completo do serviço durante o período da sanção, que pode ser de 20 a 240 dias.

Temos pois, que atentas as circunstâncias descritas e os fundamentos aduzidos no acórdão em crise (aos quais se adere como se começou por dizer), que a pena aplicada ao reclamante se mostra adequada.

III-DECISÃO:

Nos termos e com os fundamentos expostos, acordam no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público, aderindo integralmente aos fundamentos do Acórdão reclamado, não atender a reclamação apresentada e manter na íntegra aquela decisão.

Lisboa, 21 de Abril de 2020.

	 	(Relator)
 		(PGR)


